



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 39/2024**
Processo Administrativo nº 129/2024

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO
MUNICÍPIO DE IPUÃ

IMPUGNANTE: GRAMS & GRAMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.448.145/0001-03, com sede à Rua Itacolomi, 361, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Tornou-se público licitação para o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do Edital e seus anexos.

No entanto, constou expressamente no termo de referência e edital especificadamente como prazo de entrega das mercadorias de 05 (cinco) dias após recebimento do empenho, bem como como constou do preenchimento da proposta, o valor unitário de 0,01, com duas casas decimais.

5.1. CONDIÇÕES DE ENTREGA

5.1.1. O prazo de entrega dos itens é de 05 (cinco) dias, contados da emissão do Pedido de Compras disponibilizado por e-mail, pela Secretaria Municipal de Saúde, em remessa única e integral.

3) O Preço unitário e total, em algarismo, deverá ser expresso em moeda corrente nacional (real), com as frações dos valores numéricos calculados dispostos em até 02 (duas) casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

Contudo, referidas cláusulas merecem impugnação, senão vejamos.



Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de **05 (cinco) dias** para entrega limita a participação da Impugnante e, conseqüentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, **solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 10 dias úteis.**

Isso porque o prazo de **05 (cinco) dias** é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no Edital em apreço ou no Termo de Referência, justificativa plausível para prazo tão exíguo, motivo pelo qual tornasse ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos medicamentos, considerando o seguinte sistema operacional: pedido junto ao Laboratório, faturamento, recebimento no CD da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

Assim, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte e muitas vezes, como no caso em mesa, em inexecutabilidade da proposta.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **05 (cinco) dias** trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata, colocando-as em estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.



A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Termo de Referência, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido Bittencourt (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002):

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação”

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos **passando de apenas de 05 (cinco) dias para no mínimo 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, ressaltando que no Edital no Termo de Referência não fora consignada qualquer justificativa para a exigência de um prazo tão exíguo para entrega dos medicamentos, considerado inferior, inclusive, àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

Já quanto a cláusula quanto ao preenchimento da proposta a exigência, verifica-se que o edital afronta o princípio da economicidade, na medida em que



a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público.

Ademais, com essa exigência fica prejudicada a supremacia do interesse público, diante do formalismo exagerado que pode acarretar no prejuízo da melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, para busca da melhor proposta necessária a flexibilização da forma determinada, permitindo que seja alterado para quatro casas decimais, com intervalo mínimo de R\$0,0001, para o fim de assegurar a competitividade e a transparência no processo licitatório.

Isso porque as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão e assim não ocorrendo, aumenta o risco de contratações de preços não otimizados, o que contraria a preservação de recursos públicos.

Com efeito, os princípios elencados são pontos basilares, estruturantes e fundamentais das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Aliás, convém ressaltar o conceito e a finalidade do processo licitatório que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274: *"A licitação é procedimento*



administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ou seja, há que se ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento para obter a melhor proposta.

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R\$0,0001), bem como alterar o prazo para entrega dos medicamentos para 10 dias úteis, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GRAMS & GRAMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.448.145/0001-03, com sede à Rua Itacolomi, 361, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, ambos com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula *“Ad judicium”*, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

GRAMS & GRAMS LTDA.

Outorgante